

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-463.609/98.2
PETIÇÃO TST-P-38.543/03.2EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.ª JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RUDI HOFSTAETTER
ADVOGADO(A) : DR.ª OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

1-Está preclusa a oportunidade para interposição de Embargos Declaratórios contra a decisão da 5ª Turma, visto que o embargante já se utilizou do recurso de Embargos, que se encontra pendente de distribuição.

2-Publique-se.
Em 7/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RR-689.591/00.2
PETIÇÃO TST-P-44.061/03.1EMBARGANTE : PAULO TADEU GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.ª ARMANDO DOS PRAZERES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.ª ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O prazo para interposição de recurso é contado da data de publicação do acórdão no D.J.U., que ocorreu em 14/2/2003, e não da data de publicação da ata da sessão em que foi proferida a decisão recorrida.

Desse modo, porque transcorrido *in albis* o prazo recursal, havendo os autos retornados à origem em 18/3/2003, em face do exaurimento da jurisdição desta Corte, indefiro o processamento do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-59733-2002-900-03-00-8
PETIÇÃO TST-P-48.611/03.1AGRAVANTE : WEVERSON GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR.ª RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.ª ROBSON DORNELAS MATOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, considerando que o recurso foi interposto pela parte contrária.
3-Publique-se.
Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-687-2001-035-01
PETIÇÃO TST-P-52.737/03.0RECLAMANTE : VERA LÚCIA SILVA BARBOSA
RECLAMADO : CIPAN VEÍCULOS LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando que a Recorrida não foi notificada na pessoa de seu representante legal, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 2/7/2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-693-2002-007-08-00-1
PETIÇÃO TST-P-55.068/03.9AGRAVANTE : ROSÂNGELA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR.ª VERA MARIA PINTO BENTES
AGRAVADO : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.ª IZACARMEN MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar aos autos e alterar os registros, desde que observadas pela Requerente as formalidades legais.
2-Quanto ao pedido de honorários advocatícios, deverá ser apreciado pelo juízo da execução, no retorno dos autos.
3-Publique-se.
Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-90514-2003-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-57.591/03.0AGRAVANTE : DELMAR RODRIGUES
ADVOGADO(A) : DR.ª LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO(A) : DR.ª ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Relativamente ao pedido de restituição de prazo recursal, indefiro, porque não se alegou qualquer irregularidade nas publicações.
3-Publique-se.
Em 7/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PETIÇÃO TST-P-60.076/2003.7

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de credenciamento, pois não foi informado o número de registro do estagiário na OAB, conforme exigência da Resolução Administrativa nº 250/95.
2-Publique-se.
3-Depois, archive-se.
Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1841-2002-042-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-61.604/03.5RECLAMANTE : DOUGLAS VILELA DA SILVA JÚNIOR
RECLAMADO : AMANCO BRASIL S/A

DESPACHO

1-Ao Presidente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida compete exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, conforme o disposto no § 1º, do art. 896 da CLT.
2-Encaminhe-se a presente peça ao TRT da 3ª Região, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 7/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST



PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-503-2000-000-17-00-0
PETIÇÃO TST-P-66.330/03.0

EMBARGANTE : ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DRS. LUCIANO RODRIGUES MACHADO E WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA
 EMBARGADO : HÉLVIO FARIA PEIXOTO JÚNIOR
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ AUGUSTO BELLINI

DESPACHO

1-Homologo a desistência dos Embargos de Declaração protocolados nesta Corte sob nº 65447/03.7.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 8/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-423.213/98.4
PETIÇÃO TST-P-67.043/03.8

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VALQUÍRIA ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 10/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROC. NºTST-AC-94006/2003-000-00-00.0TST

AUTORAS : MARIA EDUARDA DOS SANTOS IWASSAKI E MARIA TEREZA PINTO TERRA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

Maria Eduarda dos Santos Iwassaki e Maria Tereza Pinto Terra ajuíam Ação Cautelar Inominada com pedido de concessão de medida liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto ao acórdão nº 3360/02 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo nº 19638/2002-REO-0. Asseveram que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar: o *periculum in mora*, consubstanciado no grande prejuízo patrimonial a que estão submetidas as autoras, por não receberem salários e o *fumus boni juris*, ante a violação frontal aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 37, *caput*, da Constituição da República. Requerem a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão nº 3360/02 e para determinar a "reintegração das reclamantes ao emprego público" (fls. 06).

Ocorre que não constam dos autos o acórdão nº 3306/02, tampouco o respectivo Recurso de Revista ao qual pretendem atribuir o efeito suspensivo.

Concedo às requerentes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem cópias autenticadas do Acórdão mencionado; do Recurso de Revista, com a comprovação de seus pressupostos extrínsecos e do despacho de recebimento, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-94222/2003-000-00-00.6 TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DR. JAIR ALBERTO MAYER
 RÉU : NELSON LUIZ ESPINOSA TELES

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação Cautelar Inominada Incidental**, com pedido de concessão liminar *inaudita altera pars*, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória (n.º 4946/2002-4ª Região), ainda não autuado nesta Corte, com o fim de suspender a execução realizada nos autos da Reclamação Trabalhista 00614.902/92.4, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS.

Esclarece que foi inicialmente demandada, uma empresa pública municipal extinta em maio de 2001, e esta celebrara, em janeiro daquele ano, acordo com o reclamante para satisfazer o débito apurado na execução.

Ao assumir a responsabilidade pelos encargos da entidade extinta, constatou que o valor devido era inferior ao executado, objeto do acordo, o que ensejou determinação para nova perícia contábil que, segundo assevera, comprovou que o *quantum debeatur* era menor do que o cálculo anteriormente efetuado. Aduz que, apesar disso, entendeu o juízo de 1º grau continuar a execução com base nos valores apurados anteriormente por entender que o acordo homologado judicialmente somente poderia ser atacado por ação rescisória.

Ante esses fatos propôs referida ação, sob o argumento de que a apuração anterior induziu em erro a empresa pública extinta. Afirma, ainda, que, como não efetuou o pagamento da última parcela e não tendo logrado êxito a hasta pública realizada, foi autorizada pelo Juízo da execução a venda para particular de equipamento imprescindível à manutenção das vias públicas. E que dito equipamento, reavaliado em R\$ 70.000,00, foi alienado por R\$ 22.000,00 para fazer face à execução direta.

Ante a urgência que a medida exige, com fulcro no art. 36, inc. XXXI, do RITST, decido:

Em virtude de figurar como executada a Fazenda Pública Municipal deve a execução obedecer ao disposto no art. 100 da Constituição da República, isto é, somente pode ser processada mediante precatório, salvo as exceções, que não é o caso. Com isso, não se pode penhorar bem público, nem exigir o depósito do valor remanescente, a teor do art. 1º, inc. IV, do Decreto-lei 779/1969, que dispensa a Fazenda Pública da garantia do juízo. Quanto ao depósito, também dispõe o item X da Instrução Normativa 3/1993: "não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, (...) das pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei n.º 779, de 21-8-1969".

In casu, verifica-se dos documentos de fls. 174 e 204, expedidos em data posterior a extinção da empresa (consoante documentos de fls. 508/509), a determinação de que, caso não quitado o valor remanescente do débito, seria "levado a leilão o bem penhorado". Além disso, constata-se das cópias de fls. 591 e seguintes que foi depositado valor suficiente a garantir a execução.

A teor do art. 100 da Constituição da República, não se pode, enquanto pendente recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, sob pena de comprometer a efetividade da decisão a ser proferida no recurso submetido a esta Corte. Também não se pode permitir a penhora de bem, ou a concretização de alienação (com a tradição), que é impenhorável a teor do art. 100 do Código Civil. Presente, pois, o requisito do *fumus boni juris*.

Do exame dos autos, é patente que a execução do débito, contestado na ação rescisória, vem sendo implementada, ao arpejo do art. 100 da Constituição da República, com medidas expropriatórias e para satisfazer de modo definitivo ao interesse do credor, que, a qualquer momento, pode vir a receber o que entende devido, até porque não há, em princípio, impedimento legal para o levantamento dos valores já depositados. É, portanto, urgente a concessão da medida ora pleiteada.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da medida cautelar pleiteada, **CONCEDO A LIMINAR**, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória (n.º 4946/2002-4ª Região), e, em consequência, **sustar qualquer ato de satisfação do débito questionado ou de alienação ou leilão de qualquer bem do Município que eventualmente pudesse estar penhorado na execução trabalhista** de NELSON LUIZ ESPINOSA TELES, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 00614.902/92.4, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória referido.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, ao Ex.º Sr. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas-RS, e ao município-autor a concessão desta liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-93.921/2003-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE - SINTAEMA

D E S P A C H O

O Estado de São Paulo requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve e Econômico 20.196/2003**, suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SINTAEMA e Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Afirma o Requerente que, apesar da empresa suscitada ser uma sociedade de economia mista estadual, foi indeferido o seu ingresso no feito. Sustenta que a sentença normativa proferida não pode produzir efeitos desde logo, por força da disposição contida no artigo. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, que prevê a necessidade de reexame necessário das decisões proferidas contrariamente aos interesses de entes públicos. Assevera que a decisão contrária ao Estado deu-se desde o início quando houve "proibição do seu ingresso na lide" (fls. 3).

Inicialmente, registre-se que no exercício eventual da Presidência já concedi efeito suspensivo relativamente a parte da sentença normativa, em face de Recurso Ordinário interposto pela CETESB, proferida no mesmo Dissídio Coletivo, nos seguintes termos: "**defiro parcialmente o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 20196/2003**, para limitar o **reajuste dos salários** da categoria, bem como o **reajuste dos benefícios** concedidos pela CETESB, ao percentual de 12% (doze por cento), e para suspender a eficácia da sentença em relação à cláusula que dispõe a respeito da **participação nos lucros** até o julgamento, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, do recurso ordinário interposto pela Reque-rente." (TST ES-94057/2003-000-00-00.2, grifos do original).

Feito referido registro, com fulcro no art. 36, inc. XXX, do RITST, decido:

O ingresso do Estado de São Paulo à lide foi indeferido pelo acórdão regional. Portanto, para todos os efeitos, enquanto não reformada a decisão regional, a Fazenda Pública não integra a relação jurídica processual estabelecida no Dissídio Coletivo. Ora, o Efeito Suspensivo previsto no art. 14 da Lei 10.192/2001 é um instrumento posto à disposição das partes conflitantes, conforme revela a interpretação sistêmica com o art. 12 da referida lei. Por isso, é juridicamente impossível conceder efeito suspensivo a Recurso interposto por pessoa considerada expressamente estranha à lide e/ou, como no caso dos autos, que teve seu pedido de ingresso indeferido.

Saliente-se, ademais, que eventual provimento do Recurso Ordinário para deferir-lhe a integração à lide, garantir-lhe-á o direito de defesa. Essa possibilidade afasta de plano o alegado *periculum in mora* a impedir a medida excepcional pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, com fulcro nos art. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I, c/c, parágrafo único, inc. III, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Notifique-se o Requerente, via fac-símile à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do Requerente, apense-se ao processo principal após ser ele autuado por esta Corte.

Brasília, 18 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência